TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	271406/22
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:	SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO:	ALEXANDRE GUERRA DA SILVA, CARLOS SERGIO MELO DO REGO MONTEIRO, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, ELISANDRO PIRES FRIGO, FABIO DRUMOND FORMIGA, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA, RAFAEL SPADARI KAWASAKI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
ADVOGADO PROCURADOR	ADELMO SCHUINDT JUNIOR, ALAN GOMES KLEIN, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO
RELATOR:	CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1206/22 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Omissão e obscuridade. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Via processual inadequada. Acórdão que não padece de quaisquer vícios. Recursos rejeitado.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por **METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.** e por **ALEXANDRE GUERRA DA SILVA**, em face do Acórdão n.º 689/22 (peça n.º 120), do Tribunal Pleno, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 754558/20.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.WTIC.KTAL.J

O acórdão embargado julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, para o fim de RESSALVAR os seguintes achados:

Achado 01 - Ausência de licitação para sistema informatizado para gerenciamento de serviços hospitalares do Sistema de Assistência à Saúde – SAS);

Achado 02 - Fornecimento irregular de dados dos servidores públicos do Poder Executivo à empresa privada; e

Achado 03 - descontos irregulares efetuados em folha de pagamento de servidores do poder executivo do estado.

Em razão da ressalva do achado n.º 01, aplicou a MULTA do art. 87, IV, "D", da LC 113/05, em desfavor de DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, Ex-Secretária da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – SEAP (2013/2016).

Por fim, diante da ressalva do achado n.º 03, expediu DETERMINAÇÃO a **METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**. e à SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, informem se os valores indevidamente cobrados a que faz menção o achado 03 foram integralmente devolvidos a todos os servidores lesados e, caso não tenham sido estornados, que, no mesmo prazo, apresentem plano de reembolso.

O Primeiro Embargante sustenta a existência de obscuridade da decisão, ao reiterar as teses levantadas em contraditório de primeiro grau, alegando, ainda, que (peça n.º 124):

a) Há obscuridade em relação a ilegitimidade aduzida em relação ao achado n.º 01;

b) São necessários esclarecimentos "*a fim de demonstrar que a embargante não tinha e nunca teve intenção de obter vantagem financeira em detrimento da regularidade formal na contratação, especialmente porque o v. voto condutor suscita essa indicação, mesmo que não penalizando a embargante*".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.WTIC.KTAL.J

Já o Segundo Embargante defende a ocorrência de supostas omissões e obscuridades, ao sustentar, em suma, que (peça n.º 126):

a) Não foi analisado a responsabilidade do administrador da empresa METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA a partir das disposições do Código Civil, em especial, seu art. 1.016;

b) Inexiste menção no acórdão sobre apontamentos, provas ou indícios de que os fatos atinentes ao achado 3 possuam correlação com ato culposo do Embargante;

c) Incabível a sua responsabilização solidária, a qual deriva de lei;

d) Nos termos do art. 265 do Código Civil, a responsabilização solidária é aplicável em caso de culpa no desempenho das funções do administrador;

e) Não há provas nos autos que confirme a culpa do Embargante, não tendo sido trabalhado o alcance de sua responsabilidade;

f) Eventual responsabilidade do Embargante deve ser subsidiária.

Constatada sua admissibilidade, foi determinada a autuação do recurso (peça n.º 127).

É o relatório.

II – VOTO

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração tem como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.WTIC.KTAL.J

> "*Embargos de Declaração. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do resultado do julgado. Omissão, obscuridade ou contradição inexistentes. Não provimento.*"[1]

A par destas considerações iniciais, observa-se que a **METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.,** com seu recurso, visa unicamente reavivar a discussão de mérito, sob o hipotético pretexto de ocorrência de obscuridade do acórdão.

Veja-se que a decisão foi clara, objetiva e fundamentada ao auferir suas conclusões, não se extraindo delas quaisquer obscuridades, o que se observa a partir da simples leitura de seus termos. Quanto ao achado n.º 01 constou:

> "*Quanto a alegada ausência de ônus financeiro para a Administração na prestação dos serviços pela **METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.**, dentro do conjunto fático-probatório constante dos autos, não se pode olvidar, na verdade, a tentativa de contratar e fornecer, conjuntamente, o serviço de (1) disponibilização de cartão de benefícios, por meio de concessão de código de desconto para consignação em folha de pagamento, e o de (2) desenvolvimento, fornecimento e manutenção de software de sistema de gerenciamento de serviços hospitalares.*
>
> *Observa-se que tanto a Resolução-SEAP n.º 12.749/14, como a Cessão de Direito de Uso foram formalizados em datas muito próximas, a citar, respectivamente 15 e 23 de maio de 2014.*
>
> *(...)*
>
> *Vale dizer, ainda que seja regular a contratação da **METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.** para disponibilização de cartão de benefícios, com concessão de código de desconto para consignação em folha de pagamento,*

[1] Ac. n.º 3341/17, do Tribunal Pleno, do TCE-PR, nos Embargos de Declaração n.º 439582/17. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, *in* DETC de 27/07/17.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.WTIC.KTAL.J

mesma sorte não ocorreu em relação aos serviços de desenvolvimento, fornecimento e manutenção de software de sistema de gerenciamento de serviços hospitalares, sem a realização do adequado processo licitatório.

Retoma-se aqui o raciocínio de que o respectivo software até então era inexistente e, portanto, apenas por pedido da SEAP, seria desenvolvido, o que afasta o alegado caráter singular que possivelmente poderia revesti r o serviço.

É de se destacar, inclusive, reforçando as constatações então defendidas, que a ***SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA,*** *por meio da Secretária na época* ***DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA,*** *firmou com a* ***METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.,*** *em* ***março*** *de* ***2014****, e, portanto, antes da Resolução e Instrumento de Cessão de Direito de Uso (****maio daquele ano****), Termo de Sigilo e Confidencialidade (peça n.º 48), tendo como objeto as informações nominadas confidenciais, disponibilizadas pela Secretaria.*

(...)

(...) ainda que seja o serviço desprovido de contraprestação pecuniária pela Administração, é certo que a ***METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.*** *obteve em troca a vantagem de poder angariar clientes por meio do envio de cartão de benefícios e posterior cobrança dos respectivos valores administrativos, uma vez de posse dos dados para tanto.*

Entretanto, para bem da análise do i tem, cumpre salientar que, muito embora a ***METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA****., tenha alegado a ausência de lucro e/ou vantagens financeiras, obviamente que a Lei de Regência dos processos licitatórios não coíbe a aferição de lucro por fornecedores e /ou prestadores de serviço. Em verdade, sua função é justamente oposta, na medida em que pretende a*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.WTIC.KTAL.J

igualdade de concorrência, mediante precisão de objeto, na qualidade e condição adequada, pelo menor preço possível.

Diante desta visão, muito embora não se ignore que a empresa possa ter obtido lucros indiretos, como dito, tal fato não é legalmente proibido. Contudo, a meu senti r, como resta caracterizado nos autos que a contratação não gerou ônus à administração, obviamente se mostrou vantajosa.

Porém, a ausência do adequado procedimento de dispensa e/ou inexigibilidade impõe ressalvas ao item, uma vez que caracterizada a impropriedade. Entretanto, pelas provas e demais arrazoados, não resta evidente a existência de dano ou prejuízo a execução de programas e projetos, tal qual prevê o artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005.

(...)

E ainda que a contratação dos serviços, objeto principal, não tenha sido efetivada de forma contrária à lei de licitações, não há provas de que tenham as informações sido uti lizadas para fins diversos.

Assim, observa-se ser desproporcional e desprovido de razoabilidade a aplicação de nova sanção, motivo pelo qual é passível de conversão em RESSALVA do achado 02, destacando-se que a irregularidade do achado n.º 01 acaba por englobar os fatos então tratados" (grifamos)

Inclusive, conforme se extrai dos trechos acima destacados, a RESSALVA do achado nem mesmo foi imposta a partir da consideração de eventual responsabilidade da empresa ora Embargante, o que, em última análise, afastaria seu interesse recursal.

Mesmo raciocínio é válido no que toca o exame do achado n.º 03, conforme se verifica da fundamentação:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.WTIC.KTAL.J

> "*Da conjugação dos elementos fático-probatórios **não se extrai que citada cobrança tenha se efetivado de forma dolos**a, ainda que o envio do respectivo cartão tenha sido feito de forma indiscriminada.*
>
> *Isso porque, considerando a relação havida entre a citada empresa com a Administração, prestando correlatos serviços desde 2014, mencionada cobrança se mostra de forma isolada no tempo, pois evidenciada apenas entre janeiro e abril de 2018, o que não afasta a vultuosidade de seu valor como um todo: R$ 697.870,90 (seiscentos e noventa e sete mil, oitocentos e setenta reais e noventa centavos), conforme relatório de peça n.º 09.*
>
> *(...)*
>
> *(...) a Administração não se manteve inerte frente à falha perpetrada pela **METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.,** muito embora não tenha sido demonstrado que a integralidade dos valores foi devolvida para todos os respectivos servidores lesados, motivo pelo qual o presente item comporta RESSALVA.*
>
> ***Dentro deste contexto, por um lado, é impossível que esta Corte de Contas condene a METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. a devolução de valores, como adequadamente reconhecido pela Terceira Inspetoria de Controle Externo:***
>
> *(...)*"

Igual sorte segue a pretensão de **ALEXANDRE GUERRA DA SILVA,** Ex-Representante da **METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.** (2017/2019), que alega supostas omissões e obscuridades advindas da ausência do exame das teses atinentes a sua responsabilização.

Do acórdão se depreende que não foi discutida a responsabilidade do Embargante, muito menos se adentrou a eventual solidariedade, uma vez que não lhe foi imputada quaisquer condenações, sendo tratado seu vínculo com a citada empresa apenas para fins de legitimidade processual:

> "*Consoante se extrai da inicial, a responsabilidade da empresa **METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.** e consequente extensão aos seus administradores deriva de descontos realizados em folha de pagamento de servidores públicos,*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.WTIC.KTAL.J

> *a título de taxa de manutenção do cartão, entre os meses de **janeiro e abril de 2018** (Achado n.º 03).*
>
> *Em paralelo, restou esclarecido que **FABIO DRUMOND FORMIGA, CARLOS SERGIO MELO DO REGO MONTEIRO** e **RAFAEL SPADARI KAWASAKI** foram responsáveis pela empresa, respectivamente, no seguinte período: a partir de 12/09/19, 17/07/19 e 11/09/19, 22/05/14 e 25/09/17, portanto claramente em momento diverso ao abarcado pela irregularidade indicada no Achado n.º 03:*
>
> *(...)*
>
> *Já o período exercício da Presidência por **ALEXANDRE GUERRA DA SILVA,** qual seja, 26/09/2017 e 16/07/2019, abarca o investigado, merecendo destaque que no presente feito, quanto à **METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.,** a responsabilização se limita ao Achado n.º 03, carecendo, assim, de interesse de agir o Interessado em relação aos demais achados.*
>
> *Logo, deve ser conhecida a ilegitimidade passiva de **FABIO DRUMOND FORMIGA, CARLOS SERGIO MELO DO REGO MONTEIRO** e **RAFAEL SPADARI KAWASAKI,** por não terem atuado na administração da empresa **METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.,** quando da ocorrência dos fatos cuja responsabilidade a ela foi indicada.*"

Eventual exame atinente a efetiva responsabilidade do Recorrente consistiria matéria de mérito, cujo exame foi dispensável, posto que no decorrer daquele não foram imputadas à empresa ou aos seus administradores quaisquer responsabilidades, mostrando-se, portanto, dispensável o tratamento do tema.

Ressalta-se, o acórdão se limitou, ao final, a expedir determinação devidamente fundamentada, sem omissões, contradições, nem obscuridades de seus termos:

> "*Dentro deste contexto, por um lado, é impossível que esta Corte de Contas condene a **METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.** a devolução de valores, como adequadamente reconhecido pela **Terceira Inspetoria de Controle Externo:***

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.WTIC.KTAL.J

> ‘(...) não se trata de reaver recursos públicos malversados, mas ativos financeiros dos servidores, estes, sim, detentores da necessária legitimidade para a iniciativa da recomposição do dano financeiro que lhes foi infligido, de sorte que, sob esse aspecto específico, assiste razão a esses interessados pelos fundamentos constantes de suas manifestações.
>
> (...)
>
> Ainda, como não há nos autos prova clara de que todos os servidores tiveram seus ativos financeiros restituídos em função da cobrança indevida, poderá o E. Plenário, se assim entender, determinar audiência da SEAP para que esclareça se os valores já foram restituídos integralmente, ou, em caso negativo, indique as medidas adotadas para que se restabeleça a normalidade acerca desse tema’
>
> *Todavia, por outro, é cabível a expedição de DETERMINAÇÃO à* ***METTACARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.*** *e à* ***SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA,*** *a fim de que no prazo de 60 (sessenta) dias, informem se os valores indevidamente cobrados foram integralmente devolvidos a todos os servidores lesados e, caso assim não tenham sido estornados, que, no mesmo prazo, apresentem plano de reembolso.*”

Logo, não se observam vícios passíveis de correção no acórdão embargado, razão pela qual deve ser mantido em sua integralidade e pelas suas próprias razões.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.

VISTOS, relatados e discutidos,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.WTIC.KTAL.J

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões, contradições ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 21 de julho de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.WTIC.KTAL.J